



CONGRESSO NACIONAL

MPV 870

00129 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/19249.63867-31

DATA
02/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, de 2019.

AUTOR
Dep. Subtenente Gonzaga

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê nova redação aos artigos nºs 37 e 38 da presente MP, além inserir os artigos nºs 37-A, e 38-A ,com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....

“Ministério da Justiça

Art. 37 Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

I.....

II – polícia judiciária e rodoviária da União;

.....

X – registro documental do processo legislativo federal em arquivos de referência legislativa para acesso público e coordenação de atividade de elaboração legislativa por comissões e grupos especiais de juristas;

XI – interagir e trocar informações obtidas pelas polícias federais e estabelecimentos penais federais com os órgãos responsáveis pela segurança pública dos entes federativos;

XII - aquelas previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XIII aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária

Federal;

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - política de imigração laboral; e

XVI - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Ministério da Segurança Pública

Art. 37-A Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:

I - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

II - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

III - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

IV - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

V - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

VI - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;

V - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.” (NR)

“Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça;

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VI - o Conselho Nacional de Imigração;

VII - o Conselho Nacional de Arquivos;

VIII - a Polícia Federal;

IX – a Polícia Rodoviária Federal;

X - o Departamento Penitenciário Nacional;

XI - o Arquivo Nacional; e

XII - até 4 Secretarias.

“Art. 38-A Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública; e

XIV - até 2 Secretarias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A aprovação da presente emenda terá como condão, no meu sentir, a correção dos rumos da segurança pública em nosso país, além de equiparar o Brasil, neste quesito, a maioria dos países do mundo, como a Argentina, que tem uma Pasta ministerial focada, exclusivamente, na atuação sistêmica dos órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do país.

Foram com estes argumentos que convencemos o então Presidente Michel Temer a criar o Ministério da Segurança Pública.

Provavelmente, este convencimento deveu-se ao fato do Ministro da Justiça ter sob sua guarda uma diversidade enorme de assuntos, dispares e de alta complexidade, era assim antes da Medida Provisória editada pelo Governo passado, agravada ainda mais com a edição da MP 870, de 2019 que ampliou as competências da Pasta de Justiça, além de voltar ao

status quo no que tange a segurança pública.

Ou seja, resta claro que sem a criação de uma pasta própria para os assuntos atinentes a coordenação da Segurança Pública, em âmbito nacional, apenas uma Secretaria não tem a capacidade política e meios adequados para coordenar a segurança pública *lato sensu*. Assim, sugerimos a manutenção das polícias federais e o controle dos crimes atinentes à lavagem de dinheiro no Ministério da Justiça, mas criando uma pasta própria para cuidar da interação entre os órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal, sejam federais, estaduais e municipais.

A inclusão que propomos na presente MP não acarreta despesas, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG